

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 33/2024

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 19/2024, de 18 de março de 2024, que “Autoriza a suplementação de contribuição destinada à Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios, no exercício de 2024, e contém outras disposições.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para suplementar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contribuição destinada à Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

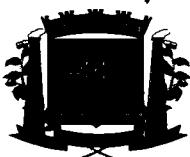
(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

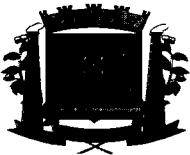
A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para suplementar a contribuição destinada à Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional é destinada à despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 014, de 18 de março de 2024, visa suplementar contribuição destinada à Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios que ajudará a entidade no projeto que desenvolvem desde 2022, que dá suporte a crianças e adolescentes atendidos na instituição.

A oportunidade desse valor ir para o Patronato surgiu porque o Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, a qual foi destinada os R\$ 5.000,00 no orçamento aprovado para 2024, está com problemas na documentação. Na tentativa de manter a destinação socioassistencial dos recursos, que foram aprovados nesta Casa, o Executivo indicou o Patronato, ciente da necessidade de novos recursos como aporte financeiro.

Vejamos o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 43 da Lei 4.320/64:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A suplementação autorizada neste artigo terá como fonte de recursos o remanejamento daqueles originalmente destinados ao Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, previstos na Lei 5.199/23, sob mesmo número de ação.

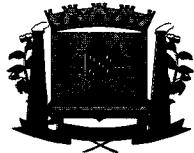
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

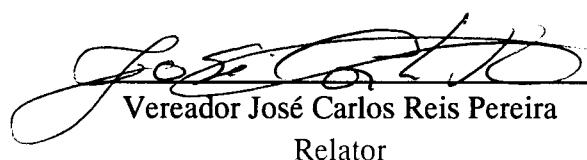
Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 19/2024.

Ubá, 1 de abril de 2024.



Vereador José Carlos Reis Pereira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por:

Em:

Vereador
Presidente da CLJR